



SENADO FEDERAL

* PARECER Nº 1.733, DE 2005

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2004, de autoria do Senador César Borges, que acrescenta parágrafo único ao artigo 666 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, dispondendo sobre a impossibilidade de dissenso do credor à nomeação do devedor como depositário dos bens penhorados, nas execuções judiciais em que a penhora recair sobre máquinas, instrumentos e implementos agrícolas.

Relator: Senador Garibaldi Alves Filho

Relator "ad hoc", Senador Álvaro Dias

I – Relatório

Esta Comissão examina, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 37, de 2004, de autoria do eminentíssimo Senador César Borges.

A proposição tem por escopo acrescentar um parágrafo único ao art. 666 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para prescrever a impossibilidade de dissenso, por parte do credor, a respeito da nomeação do devedor como depositário dos bens penhorados, nas execuções judiciais em que a constrição recaia sobre máquinas, instrumentos e implementos agrícolas.

Na justificação, o ilustre autor da matéria argumenta que, a despeito do princípio da menor onerosidade, expressamente acolhido pelo Código de Processo Civil brasileiro (CPC), nas execuções ajuizadas em desfavor de produtores rurais a penhora normalmente incide sobre máquinas, instrumentos e implementos agrícolas, acarretando graves problemas sociais, porquanto, ao constringir a utilização

dos aprestos indispensáveis à manutenção da atividade produtiva, impede o devedor de saldar suas obrigações, ensejando, invariavelmente, desemprego no meio rural.

Finalmente, diante desse cenário, e tendo em vista a norma encartada no art. 620 do CPC, que dispõe que, “quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”, defendeu a necessidade de tornar-se obrigatória à nomeação do executado como depositário dos bens penhorados, de modo a propiciar a continuidade da produção agrícola.

Há, ainda, o art. 2º, que dispõe sobre a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

A proposição não recebeu emendas.

II – Análise

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são atendidos pelo PLS nº 37, de 2004, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea alguma (art. 60, § 4º, da Carta Magna). Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o que dispõe o caput do art. 48 do Texto Constitucional.

No que concerne à juridicidade e à técnica legislativa, a proposta se configura irretocável.

No mérito, acedemos por inteiro à iniciativa do nobre Senador César Borges, vez que o projeto em apreço substancia efetiva medida direcionada à preservação da atividade agrícola, contribuindo sobre-

(*) Republicado para constar o nome do Relator "ad hoc"

maneira para a preservação do setor que mais cresce e cria postos de trabalho no País, vale dizer, o setor rural.

Além disso, cuida-se de providência consentânea com a técnica de execução adotada por nosso ordenamento processual civil, que, no art. 620 codificado, encerra o postulado da menor onerosidade ou da economia executiva, assim enunciado: “Toda execução deve ser econômica, isto é, deve realizar-se da forma que, satisfazendo o direito do credor, seja a menos prejudicial possível ao devedor” (Cláudio Viana de Lima, **Processo de Execução**, p. 25).

O princípio em referência deve, ademais, conjugar-se com outros, como o da “utilidade”, o da “limitação” e o da “dignidade humana”. Dessarte, toda execução deve ter por finalidade somente a satisfação do direito do credor, não atingindo, quando possível, senão uma parcela do patrimônio do devedor, mais especificamente, apenas o indispensável à realização do crédito exequendo. Só se admite, outrossim, a execução que seja “útil ao credor”, não sendo tolerável o seu emprego para “simples castigo ou sacrifício do devedor”. E, ainda, não se admite que o direito à execução possa ser manejado de tal maneira a levar o executado “a uma situação incompatível com a dignidade humana” (Lopes da Costa, **Direito Processual Civil Brasileiro**, p. 53, 54 e 55).

Trata-se do aperfeiçoamento do próprio processo de execução, que, historicamente, “evoluiu dos atos contra a pessoa do devedor para o seu patrimônio [e], gradativamente, à medida que as instituições processuais progrediam, menos drásticos se tomavam os meios executivos, tanto os de coação como os de sub-rogação”, na lição do brilhante professor Alcides de Mendonça Lima (**Comentários ao Código de Processo Civil**, p. 601).

Realmente, ainda que a execução seja – como de fato o é – realizada como resultado do exercício de um direito do credor, para satisfazer a obrigação assumida pelo devedor, nem por isso o sujeito passivo deve ser inutilmente sacrificado, quando, por outro modo, puder ser atingido o mesmo objetivo quanto à solvência da prestação.

Ora, se a finalidade do processo de execução consiste na obtenção, à custa do devedor, do bem devido ao exequente, é intuitivo que, quando por vários meios se puder saldar o débito, isto é, quando por diversos modos se puder conseguir para o exequente o bem que lhe for devido, o juiz deve mandar que a execução se faça pelo menos dispendioso. Obviamente, todos os expedientes executivos são onerosos para o executado, mas, ainda assim, não seria justo e seria, mesmo, inútil que se preferisse um meio

mais custoso a outro, menos pesado, porém igualmente apto a conseguir para o exequente o mesmo resultado prático. “É um elevado princípio de justiça e eqüidade, informativo do processo das execuções, este que o estado deve, quanto possível, reintegrar o direito do exequente com o mínimo de despesa, de incômodo e de sacrifício do executado.” (Amílcar de Castro, **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. VIII, p. 150).

Cumpre destacar que a regra da menor onerosidade executiva, encartada no art. 620 do Código de Processo Civil, ao valer-se do imperativo “o juiz mandará”, não deixa dúvida sobre tratar-se de norma cogente, e não de simples faculdade judicial. Dessa maneira, impõe-se ao juiz, de uma parte, coibir toda iniciativa do credor que recuse ao devedor uma execução mais suave e, de outra, deferir ao devedor todas as prerrogativas em seu benefício asseguradas. O dispositivo confere poderes amplos ao juiz, que deverá agir de ofício, podendo denegar postulações do exequente se entendê-las mais gravosas para o executado.

É que quem sofre uma execução já se encontra, ordinariamente, em dificuldades na gestão de seu patrimônio; por isso, não quer a lei que o processo executivo seja motivo de agravamento desnecessário do quadro de adversidades por que passa o devedor. Forçá-lo a cumprir suas obrigações, ou a saldar o débito, não pode significar penalizá-lo.

Por isso, ilustrativamente, embora assista ao credor o direito de escolher o meio para processar a execução (art. 615, I, CPC), pode o executado, demonstrando as conveniências de, por outro modo, satisfazer a obrigação, pleitear ao juiz que a execução se processe de acordo com a preservação de seus interesses. O importante é, em todos os casos, que, qualquer que seja o meio empregado, haja a obtenção do fim pretendido pelo exequente, que é a sua reparação, e o menor sacrifício possível para o executado.

Tudo quanto exposto encontra elucidativa aplicação nos atos de penhora – por exemplo, quando a lei estabelece a impenhorabilidade de certos bens, ou veda a penhora inútil ou excessiva, ou concede ao devedor o direito de escolher os bens que sofrerão a constrição.

É, inegavelmente, no procedimento da penhora que o devedor encontra a oportunidade para exercitar o seu direito subjetivo à execução menos gravosa.

Desse modo, se, por exemplo, o credor não tiver prejuízo com a nomeação de bens realizada pelo devedor, observar-se-á o princípio várias vezes repe-

tido, de que a execução, quando possível, deve ser empreendida da maneira menos dispendiosa para o executado.

Nesse sentido, assim como a jurisprudência, há muito, não admite que recaia a penhora sobre o capital de giro da empresa, quando esta disponha de outros bens livres e hábeis a garantir o Juízo, porquanto constrição de tal natureza poderia, inequivocamente, condená-la à debilidade e à inanição, fato que a ninguém interessa, também não se deve obstar a que, penhorados máquinas e implementos agrícolas do devedor-produtor rural, seja este nomeado depositário dos bens constritos, de sorte a poder, enquanto não se decide a execução, dar continuidade à sua atividade produtiva – o que assegurará, inclusive, sejam saldas suas dívidas.

É que as máquinas, instrumentos e implementos utilizados pelo produtor rural em suas atividades cotidianas têm destinação certa: atender às necessidades do empreendimento agrícola. Disso decorrem sua importância vital para a subsistência do devedor e o acerto da medida substanciada no projeto de lei em apreço, que tem a virtude de materializar o princípio da menor onerosidade da execução.

Impõe-se, não obstante, temperar a medida em exame, de modo a conformar o benefício instituído para o devedor com a necessária salvaguarda dos interesses do credor. Acolhemos, com esse propósito, sugestão de emenda apresentada pela Liderança do Governo, para excepcionar a nomeação do devedor

quando comprovado o dolo ou fraude, caso em que caberá o juiz a nomeação de terceiro. Essa alteração, ademais, repercutirá positivamente nas condições dos empréstimos, financiamentos e taxas de juros rurais, beneficiando exatamente os devedores-produtores do setor agropecuário.

III – Voto

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2004, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 37, de 2004, a seguinte redação:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 666 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 666.

.....

Parágrafo único. Se a penhora recair sobre máquinas, instrumentos e implementos agrícolas, o devedor terá preferência para ser nomeado depositário dos bens, exceto se comprovado judicialmente dolo ou fraude deste, hipótese em que caberá ao juiz a nomeação de terceiro.

Sala da Comissão, 31 de agosto de 2005.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 37 DE 2004

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 31/08/2005, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

| | |
|--|---------------------------------|
| PRESIDENTE : | <i>Antônio Carlos Magalhães</i> |
| RELATOR "AD HOC" : | <i>Senador Alvaro Dias</i> |
| BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB) | |
| ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (Presidente) | 1-ROMEU TUMA |
| CÉSAR BORGES <i>César Borges</i> (Autor) | 2-MARIA DO CARMO ALVES |
| DEMÓSTENES TORRES | 3-JOSÉ AGRIPINO |
| EDISON LOBÃO | 4-JORGE BORNHAUSEN |
| JOSÉ JORGE | 5-RODOLPHO TOURINHO |
| ALMEIDA LIMA (PMDB) *** | 6-TASSO JEREISSATI |
| ALVARO DIAS <i>Alvaro Dias</i> (RELATOR "AD HOC") | 7-EDUARDO AZEREDO |
| ARTHUR VIRGÍLIO | 8-LEONEL PAVAN |
| JUVÊNCIO DA FONSECA (PDT) | 9-GERALDO MESQUITA JÚNIOR |
| BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, (**), PL e PPS) | |
| ALOIZIO MERCADANTE | 1-DELcídio AMARAL |
| EDUARDO SUPLICY | 2-PAULO PAIM |
| FERNANDO BEZERRA | 3-SÉRGIO ZAMBIASI |
| MAGNO MALTA | 4-JOÃO CAPIBERIBE |
| IDELI SALVATTI | 5-SIBÁ MACHADO |
| ANTONIO CARLOS VALADARES | 6-MOZARILDO CAVALCANTI |
| SERYS SHHESSARENKO | 7-MARCELO CRIVELLA |
| PMDB | |
| RAMEZ TEbet <i>Ramez Tebet</i> | 1-NEY SUASSUNA |
| JOÃO BATISTA MOTTA | 2-LUIZ OTÁVIO |
| JOSÉ MARANHÃO <i>José Maranhão</i> | 3-SÉRGIO CABRAL |
| ROMERO JUCÁ | 4-(VAGO) |
| AMIR LANDO | 5-LEOMAR QUINTANILHA |
| PEDRO SIMON | 6-GARIBALDI ALVES FILHO |
| PDT | |
| JEFFERSON PÉRES | 1-OSMAR DIAS |

(*) Vaga ocupada por cessão do PSDB.

(**) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(***) O Senador Almeida Lima passou a integrar a bancada do PMDB em 18/08/2005.

Atualizada em: 18/08/2005

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PLS N° 37 : DE 2004

| TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|--|-----|-----|-------|-----------|--|-----|-----|-------|-----------|
| ANTONIO CARLOS MAGALHÃES | | X | | | I - ROMEU TUMA | | | | |
| CÉSAR BORGES | | X | | | 2 - MARIA DO CARMO ALVES | | | | |
| DEMÓSTENES TORRES | | X | | | 3 - JOSÉ AGRIPINO | | | | |
| EDISON LOBÃO | | X | | | 4 - JORGE BORNHAUSEN | | | | |
| JOSE JORGE | X | | | | 5 - RODOLPHO TOURNINHO | X | | | |
| ALMEIDA LIMA (PMDB)*** | | X | | | 6 - TASSO JEREISSATI | | | | |
| ALVARO DIAS | X | | | | 7 - EDUARDO AZEREDO | | | | |
| ARTHUR VIRGILIO | | X | | | 8 - LEONEL PAVAN | X | | | |
| JUVENÍCIO DA FONSECA (PDT)* | X | | | | 9 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PSOL) * | | | | |
| TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, (**), PL E PPS) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, (**), PL E PPS) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| ALOIZIO MERCADANTE | | X | | | 1 - DELCÍDIO AMARAL | | | | |
| EDUARDO SUPlicY | | X | | | 2 - PAULO PAIM | | | | |
| FERNANDO BEZERRA | | X | | | 3 - SÉRGIO ZAMBIAZI | | | | |
| MAGNO MALTA | X | | | | 4 - JOÁO CAPIBERIBE | | | | |
| IDELI SALVATTI | | X | | | 5 - SIBÁ MACHADO | | | | |
| ANTONIO CARLOS VALADARES | X | | | | 6 - MOZARLDO CAVALCANTI | | | | |
| SERVISIHESSARENKO | X | | | | 7 - MARCELO CRIVELLA | X | | | |
| TITULARES - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| RAMEZ TEbet | X | | | | 1 - NEY SUASSUNA | | | | |
| JOÃO BATISTA MOTTA | | X | | | 2 - LUIZ OTÁVIO | | | | |
| JOSÉ MARANHÃO | | X | | | 3 - SÉRGIO CABRAL (VAGO) | X | | | |
| ROMERO JUCÁ | | X | | | 5 - LEONMAR QUINTANILHA | | | | |
| AMIR LANDO | | X | | | 6 - GARIBALDI ALVES FILHO | | | | |
| PEDRO SIMON | | X | | | SUPLENTE - PDT | | | | |
| TITULAR - PDT | | X | | | 1 - OSMAR DIAS | | | | |
| JEFFERSON PÉREZ | | X | | | | | | | |

TOTAL: 45 SIM: 13 NÃO: — / 2005
SALA DAS REUNIÕES, EM 31 / 08 / 2005

Senador ANTÔNIO CABRAL OS MAGALHÃES

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ CUMPUJAB, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF) | \CC\12005\Votação nominal.doc (atualizado em 18/08/2005)

***) Vaga ocupada por cessão do PSDB.**

(***) O Senador Almeida Lima passou a integrar a bancada do PVMDR a partir de 18/08/2005

(*) O PTB deixou de integrar o Bloco de Anojo ao Governo em 08/06/2005.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA N° 1- CCJ
PROPOSIÇÃO: PLN N° 37 , DE 2004

| TITULARES | BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES | BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|-----------------------------|--|-----|-----|-------|-----------|--------------------------------------|--|-----|-----|-------|-----------|
| ANTONIO CARLOS MAGALHÃES | X | | | | | 1 - ROMEU TUMA | | | | | |
| CÉSAR BORGES | | | | | | 2 - MARIA DO CARMO ALVES | | | | | |
| DEMÓSTENES TORRES | | | | | | 3 - JOSÉ AGRIPINO | | | | | |
| EDISON LOBÃO | X | | | | | 4 - JORGE BORNHAUSEN | | | | | |
| JOSÉ JORGE | | | | | | 5 - RODOLPHO TOURINHO | X | | | | |
| ALMEIDA LIMA (PMDB)*** | | | | | | 6 - TASSO JEREISSATI | | | | | |
| ALVARO DIAS | X | | | | | 7 - EDUARDO AZEREDO | | | | | |
| ARTHUR VÍRGULIO | | | | | | 8 - LEONEL PAVAN | X | | | | |
| JUVÉNCIO DA FONSECA (PDT) * | X | | | | | 9 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PSOL) * | | | | | |
| TITULARES | BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, (**), PLE PPS) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES | BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, (**), PLE PPS) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| ALOIZIO MERCADANTE | | | | | | 1 - DELCÍDIO AMARAL | | | | | |
| EDUARDO SUPLICY | | | | | | 2 - PAULO PAIM | | | | | |
| FERNANDO BEZERRA | X | | | | | 3 - SÉRGIO ZAMBIAIS | | | | | |
| MAGNO MALTA | | | | | | 4 - JOÃO CABERIBE | | | | | |
| IDEI SALVATI | | | | | | 5 - SIBÁ MACHADO | | | | | |
| ANTONIO CARLOS VALADARES | X | | | | | 6 - MOZARILDO CAVALCANTI | | | | | |
| SERYS SHHESSARENKO | X | | | | | 7 - MARCELO CRIVELLA | X | | | | |
| TITULARES | PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES | PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| RAMEZ TEbet | X | | | | | 1 - NEY SUASSUNA | | | | | |
| JOAO BATISTA MOTTA | | | | | | 2 - LUIZ OTÁVIO | | | | | |
| JOSÉ MARANHÃO | X | | | | | 3 - SÉRGIO CABRAL | | | | | |
| ROMERO JUCA | | | | | | (VAGO) | | | | | |
| AMIR LANDO | | | | | | 5 - LEONMAR QUINTANILHA | | | | | |
| PEDRO SIMON | | | | | | 6 - GARIBALDI ALVES FILHO | | | | | |
| TITULAR PÉRES | X | | | | | SUPLENTE | PDT | | | | |
| JEFFERSON PÉRES | | | | | | 1 - OSMAR DIAS | | | | | |

TOTAL: 45 SIM: 14 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE —

SALA DAS REUNIÕES, EM 31 / 08 / 2005

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
V:\CCJ\2005\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 18/08/2005)

(**) Vaga ocupada por cessão do PSDB.

(***) O Senador Almeida Lima passou a integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.
(**) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 37, DE 2004

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:

Acrescenta parágrafo único ao artigo 666 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, dispondo acerca da penhora sobre máquinas, instrumentos e implementos agrícolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 666 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 666.

.....
Parágrafo único. Se a penhora recair sobre máquinas, instrumentos e implementos agrícolas, o devedor terá preferência para ser nomeado depositário dos bens, exceto se comprovado judicialmente dolo ou fraude deste, hipótese em que caberá ao juiz a nomeação de terceiro.(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 31 de agosto de 2005.

, Presidente

Ofício nº 139/05 – Presidência/CCJ

Brasília, 1º de agosto de 2005

Excelentíssimo Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada em 31 de agosto de 2005, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela aprovação, com a Emenda nº 1-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2004, que “Acrescenta parágrafo único ao art. 666 da Lei nº

5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, dispondo sobre a impossibilidade de dissensão do credor à nomeação do devedor como depositário dos bens penhorados, nas execuções judiciais em que a penhora recair sobre máquinas, instrumentos e implementos agrícolas”, de autoria do Senador César Borges.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente, – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....
Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....
Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I – a forma federativa de Estado;
- II – o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III – a separação dos Poderes;
- IV – os direitos e garantias individuais.

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

.....
Art. 615. Cumpre ainda ao credor:

I – indicar a espécie de execução que prefere, quando por mais de um modo pode ser efetuada;

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA NOS TERMOS DO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

Relator: Senador **Garibaldi Alves Filho**

Relatório

Vem ao exame desta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2004, de autoria do eminentíssimo Senador César Borges.

A proposição tem por escopo acrescentar um parágrafo único ao art. 666 da Lei nº 5.689, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para prescrever a impossibilidade de dissenso, por parte do credor, a respeito da nomeação do devedor como depositário dos bens penhorados, nas execuções judiciais em que a constrição recaia sobre máquinas, instrumentos e implementos agrícolas.

Na justificação, o ilustre autor da matéria argumenta que, a despeito do princípio da menor onerosidade, expressamente acolhido pelo Código de Processo Civil brasileiro, nas execuções ajuizadas em desfavor de produtores rurais a penhora normalmente incide sobre máquinas, instrumentos e implementos agrícolas, acarretando graves problemas sociais, porquanto, ao constringir a utilização dos aprestos indispensáveis à manutenção da atividade produtiva, impede o devedor de saldar suas obrigações, ensejando, invariavelmente, desemprego no meio rural.

Finalmente, diante desse cenário, e tendo em vista a norma encartada no art. 620 do CPC, que dispõe que, “quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”, defendeu a necessidade de tornar-se obrigatória a nomeação do executado como depositário dos bens penhorados, de modo a propiciar a continuidade da produção agrícola.

Há, ainda, o art. 20, que dispõe sobre a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

A proposição não recebeu emendas.

II – Análise

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são atendidos pelo Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2004, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea alguma (art. 60, § 4º,

da Carta Magna). Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o que dispõe o **caput** do art. 48 do Texto Constitucional.

No que concerne à juridicidade e à técnica legislativa, a proposta se afigura irretocável.

No mérito, acedemos por inteiro à iniciativa do nobre Senador César Borges, visto que o projeto vertente substancial efetiva medida direcionada à preservação da atividade agrícola, contribuindo sobremaneira para a preservação do setor que mais cresce e cria postos de trabalho no País, vale dizer, o setor rural.

Além disso, cuida-se de providência consentânea com a técnica de execução adotada por nosso ordenamento processual civil, que, no art. 620 codificado, encerra o postulado da menor onerosidade ou da economia executiva, assim enunciado: “Toda execução deve ser econômica, isto é, deve realizar-se da forma que, satisfazendo o direito do credor, seja a menos prejudicial possível ao devedor” (Cláudio Viana de Lima, **Processo de Execução**, p. 25).

O princípio em referência deve, ademais, conjugar-se com outros, como o da “utilidade”, o da “limitação” e o da “dignidade humana”. Dessarte, toda execução deve ter por finalidade somente a satisfação do direito do credor, não atingindo, quando possível, senão uma parcela do patrimônio do devedor, mais especificamente, apenas o indispensável à realização do crédito exequendo. Só se admite, outrossim, a execução que seja “útil ao credor”, não sendo tolerável o seu emprego para “simples castigo ou sacrifício do devedor”. E, ainda, não se admite que o direito à execução possa ser manejado de tal maneira a levar o executado “a uma situação incompatível com a dignidade humana” (Lopes da Costa, **Direito Processual Civil Brasileiro**, p. 53, 54 e 55).

Trata-se do aperfeiçoamento do próprio processo de execução, que, historicamente, “evoluiu dos atos contra a pessoa do devedor para o seu patrimônio [e], gradativamente, à medida que as instituições processuais progrediam, menos drásticos se tomavam os meios executivos, tanto os de coação como os de sub-rogação” (Alcides de Mendonça Lima. **Comentários ao Código de Processo Civil**, p. 601).

Realmente, ainda que a execução seja – como de fato o é – realizada como resultado do exercício de um direito do credor, para satisfazer a obrigação assumida pelo devedor, nem por isso o sujeito passi-

vo deve ser inutilmente sacrificado, quando, por outro modo, puder ser atingido o mesmo objetivo quanto à solvência da prestação. “O interesse social e a finalidade ética do processo exigem, sem dúvida, que a dívida (em acepção ampla) seja totalmente adimplida. Mas nem assim o credor tem o direito de agravar a situação do devedor, no curso da execução, escolhendo meio mais oneroso do que outro que possa alcançar o mesmo alvo, quer por ignorância como, geralmente, por má-fé, com a intenção preconcebida de lesar o devedor” (Alcides de Mendonça Lima, op. cit., p. 601-602).

Ora, se a finalidade do processo de execução consiste na obtenção, à custa do devedor, do bem devido ao exequente, é intuitivo que, quando por vários meios se puder saldar o débito, isto é, quando por diversos modos se puder conseguir para o exequente o bem que lhe for devido, o juiz deve mandar que a execução se faça pelo menos dispendioso. Obviamente, todos os expedientes executivos são onerosos para o executado, mas, ainda assim, não seria justo e seria, mesmo, inútil que se preferisse um meio mais custoso a outro, menos pesado, porém igualmente apto a conseguir para o exequente o mesmo resultado prático. “É um elevado princípio de justiça e eqüidade, informativo do processo das execuções, este que o Estado deve, quanto possível, reintegrar o direito do exequente com o mínimo de despesa, de incômodo e de sacrifício do executado.” (Amílcar de Castro. **Comentários ao Código de Processo Civil.** Vol. VIII, p. 150).

Vale destacar que a regra em apreciação, e que informa o projeto de lei **sub examine**, não representa novidade em nosso processo civil. Já estava presente no vetusto Código Unitário de 1939 (art. 903), quando era interpretada como fundada no princípio do favor **debitoris**, segundo o qual se concedia ao sujeito passivo um benefício especial para evitar o agravamento que, normalmente, a execução já lhe causa (Frederico Marques. **Instituições de Direito Processual Civil**, p. 139).

A tônica do enunciado do art. 620 do vigente CPC – “o juiz mandará” – não deixa dúvida sobre tratar-se de norma cogente, e não de simples faculdade judicial. Dessa maneira, impõe-se ao juiz, de uma parte, coibir toda iniciativa do credor que recuse ao devedor uma execução mais suave e, de outra, deferir ao devedor todas as prerrogativas em seu benefício asseguradas. O dispositivo confere poderes amplos ao juiz, que deverá agir de ofício, podendo denegar postulações

do exequente se entendê-las mais gravosas para o executado.

Pontes de Miranda chegou mesmo a afirmar, no particular, que “na aplicação do art. 620, o juiz não tem arbítrio, mas sim dever de escolher o modo menos gravoso para o devedor” (Comentários ao Código de Processo Civil, tomo X, p. 43).

É que quem sofre uma execução já se encontra, ordinariamente, em dificuldades na gestão de seu patrimônio; por isso, não quer a lei que o processo executivo seja motivo de agravamento desnecessário do quadro de adversidades por que passa o devedor. Forçá-lo a cumprir suas obrigações, ou a saldar o débito, não pode significar penalizá-lo (Sahione Fadel. **Código de Processo Civil Comentado**, p. 302).

Por isso, ilustrativamente, embora assista ao credor o direito de escolher o meio para processar a execução (art. 615, I, CPC), pode o executado, demonstrando as conveniências de, por outro modo, satisfazer a obrigação, pleitear ao juiz que a execução se processe de acordo com a preservação de seus interesses. O importante é, em todos os casos, que, qualquer que seja o meio empregado, haja a obtenção do fim pretendido pelo exequente, que é a sua reparação, e o menor sacrifício possível para o executado (Fadel, op. e loc. cit.).

Tudo quanto exposto encontra elucidativa aplicação nos atos de penhora – por exemplo, quando a lei estabelece a impenhorabilidade de certos bens, ou veda a penhora inútil ou excessiva, ou concede ao devedor o direito de escolher os bens que sofrerão a constrição (Humberto Theodoro Júnior, op. cit., p. 148).

E, inegavelmente, no procedimento da penhora que o devedor encontra a oportunidade para exercitar o seu direito subjetivo à execução menos gravosa.

Desse modo, se, por exemplo, o credor não tiver prejuízo com a nomeação de bens realizada pelo devedor, observar-se-á o princípio várias vezes repetido, de que a execução, quando possível, deve ser empreendida da maneira menos dispendiosa para o executado.

Nesse sentido, assim como a jurisprudência, há muito, não admite que recaia a penhora sobre o capital de giro da empresa, quando esta disponha de outros bens livres e hábeis a garantir o Juízo, porquanto constrição de tal natureza poderia, inequivocamente, condená-la à debilidade e à inanição, portanto, à morte, fato que a ninguém interessa, também não se deve obstar a que, penhorados máquinas e implementos agrícolas do devedor-produitor rural, seja este nomeado depositário dos bens

constritos, de sorte a poder, enquanto não se decide a execução, dar continuidade à sua atividade produtiva – o que assegurará, inclusive, sejam saldadas suas dívidas.

É que as máquinas, instrumentos e implementos utilizados pelo produtor rural em suas atividades cotidianas têm destinação certa: atender às necessidades do empreendimento agrícola. Disso decorrem sua importância vital para a subsistência do devedor e

o acerto da medida substanciada no projeto de lei em apreço, que tem a virtude de materializar o princípio da menor onerosidade da execução.

III – Voto

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2004.

Sala da Comissão, – **Garibaldi Alves Filho**, Relator.

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 24 - 09 - 2005